



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22247

**PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requeridos: Manoel Eugênio Bossle e Partido Socialista Brasileiro (PSB)

- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO E DECADÊNCIA DO PEDIDO - CONSONÂNCIA DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 22.610/2007 COM A CONSTITUIÇÃO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO TEMPESTIVAMENTE PROPOSTA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - AFASTAMENTO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INCONSISTÊNCIA DA JUSTA CAUSA - ASSUNÇÃO DE CARGO POR INDICAÇÃO DO PARTIDO - PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PESSOAL EM DETRIMENTO DO PARTIDÁRIO - PERDA DE MANDATO DECLARADA.

O prazo para propositura de ações declaratórias de perda de mandato teve início com a publicação da Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral. Incidindo o termo final do prazo em dia no qual se encontra fechada a secretaria do Tribunal, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

O Ministério Público tem legitimidade para pedir a declaração de perda de mandato por infidelidade partidária, pertinência que decorre da Constituição e das leis que regulamentam sua atuação como fiscal da lei eleitoral.

A grave discriminação pessoal exige, cumulativamente, tratamento distintivo, injusto e que torne impossível a convivência partidária, ou seja: (i) há de ser um tratamento discriminatório, específico contra um ou alguns filiados ou em favor de um ou alguns filiados; (ii) deve ser fundado em razões injustificáveis, sem base jurídica (de vez que as questões políticas refogem ao exame do Judiciário, blindadas pela autonomia partidária constitucional); (iii) devem tornar inviável a permanência no partido.

Vistos, etc.,



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

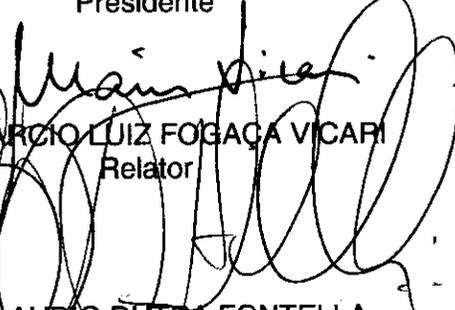
**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

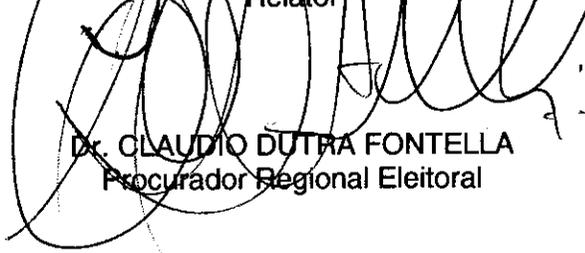
Florianópolis, 8 de julho de 2008.



Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente



Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Relator



Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo formulado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Manoel Eugênio Bossle e do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Sustenta o requerente que o vereador em questão desvinculou-se dos quadros da agremiação partidária pela qual foi eleito, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Santo Amaro da Imperatriz, após a data limite estipulada pela Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja, 27 de março de 2007, para alistar-se no PSB, “sem evidenciar a justa causa exigida pela legislação regente”.

O Partido Socialista Brasileiro apresenta contestação às fls. 15-23. Preliminarmente, suscita a decadência do direito de ação por não ter sido a ação ajuizada no trintídio subsequente ao ato de desfiliação do vereador; a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da causa; bem como a ausência de previsão constitucional de cominação de perda de mandato por ato de infidelidade partidária. No mérito, afirma que o mandatário foi alvo de perseguição política decorrente de motivos fúteis no âmbito do próprio partido. Em razão da mudança substancial, do desvio de programa, e da grave discriminação pessoal por que passava, o vereador teria sido compelido a trocar de sigla partidária, não podendo ser considerado esse ato como conduta imprópria. Requer o reconhecimento da decadência da ação, com a sua extinção, ou caso ultrapassadas as preliminares, a sua improcedência.

Em sua resposta, Manoel Eugênio Bossle (fls. 26-33) aventa, em linha de preliminar, a decadência do direito de ação e de ausência de previsão constitucional da ação de cassação de mandato eletivo. No mérito, afirma que devido à perseguição pessoal e às pressões internas, viu-se obrigado a retirar-se da agremiação partidária. Consigna, ainda, que a mudança substancial e o desvio reiterado do programa partidário influenciaram o fato de não ter anuído com todas as decisões políticas adotadas pela cúpula partidária. Ao final, pugna pela extinção do processo ou, assim não entendendo esta Corte, pela manutenção de seu mandato.

Às fls. 42-45, o mandatário requerido opôs, tempestivamente, embargos declaratórios visando ao suprimento de suposta omissão – análise da arguição da preliminar de decadência da ação –, a qual foi objeto da decisão monocrática de fl. 47, repelida ao fundamento de ser incabível recurso de decisões interlocutórias no rito previsto na Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

Expedida carta de ordem para inquirição de três testemunhas arroladas pela defesa, que foram ouvidas em audiência realizada em 5 de março de 2008 (fls. 92-95).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela rejeição das prefaciais aventadas nas contestações e, no mérito, dada a precariedade das provas produzidas, pela declaração de perda do mandato de Manoel Eugênio Bossle (fls. 113-117).

Os requeridos reiteram os termos de defesa, respaldando-os agora na prova testemunhal produzida, argumentando, que não havia mais condições de vereador permanecer no partido, uma vez que deixou de receber o apoio político necessário, sendo afastado das reuniões e das deliberações partidárias. Asseveram que a perseguição de seus companheiros de partidos e a ideologia do PSDB acabaram se chocando com os seus ideais políticos, tornando insuportável a convivência, motivando-o a desligar-se da sua antiga legenda. Postulam a extinção da ação ou a sua improcedência (fls. 120-128).

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, inicialmente enfrente as preliminares argüidas.

Os requeridos alegam decadência, aduzindo que o Ministério Público Eleitoral somente poderia postular a decretação da perda do cargo do requerido nos trinta dias subseqüentes ao transcurso do prazo destinado ao PSDB, o qual se iniciara em 1 de novembro de 2007, já que o requerido desligou-se da referida agremiação em 1º de outubro de 2007.

No caso concreto, consignam que a ação foi proposta após o término do prazo estabelecido no § 2º do art. 1º da mencionada Resolução n. 22.610/2007, ou seja, após 30 de novembro de 2007, mais precisamente em 7 de janeiro de 2007, sustentando que a decadência teria se consumado.

O prazo da ação regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral possui verdadeira natureza decadencial porque vinculada a direito potestativo.

Não obstante, *in casu*, não se verifica a sua incidência, em virtude do que estabelece o art. 13 da mencionada Resolução n. 22.610/2007, *verbis*:

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

Parágrafo único. **Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução [grifei].**

De acordo com o dispositivo transcrito, a instauração das ações de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária, envolvendo os casos verificados após 27 de março de 2007, têm por termo *a quo* a data da publicação do ato normativo, 31 de outubro de 2007.

Depois de expirado o prazo reservado para que as agremiações propusessem a ação, no dia 30 de novembro de 2007, é que teve início o destinado aos eventuais interessados e ao Ministério Público. Esse prazo expiraria no dia 29 de dezembro, não fosse o recesso previsto na Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 (art. 62, inciso I – de 20 de dezembro a 6 de janeiro), o qual, por impedir a prática do ato processual, adiou até o dia **7 de janeiro de 2008** a possibilidade de ajuizamento, nos termos do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Proposta a ação em 7 de janeiro de 2008, ela é perfeitamente tempestiva, portanto.

Nesse sentido – de que o trintídio não se conta da desfiliação, mas da publicação da Resolução quando esta for posterior – decidiu a Corte nos acórdãos n. 22.075 e 22.072, da lavra do Juiz Jorge Antonio Maurique e acórdãos 22.189 e 22.135, de minha lavra.

Assim, afasto a prefacial.

Argüi-se a falta de dispositivo constitucional que alinhe a fidelidade partidária como uma das modalidades para a cominação da perda de mandato parlamentar.

O tema foi amplamente discutido no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do julgamento da consulta [Cta] n. 1.398, de 27 de março de 2007, tendo-se decidido que os mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos. Entende-se, pois, que o abandono da legenda pelo infiel desfalca a sua representatividade, reduzindo sua estrutura no parlamento e, em perspectiva maior, frustra a própria vontade popular, que havia depositado no mandatário suas expectativas.

Por outro lado, a migração partidária, na forma hoje prevista, não poderia estar mesmo contemplada entre as hipóteses previstas no art. 55 da Constituição Federal, por não constituir uma sanção por ato ilícito, na ótica do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, que prevalecem, por óbvio.

Ao contrário, é ato lícito, passível de ser exercido pelo mandatário, desde que devidamente justificado, conforme salientou o eminente Ministro Cezar Peluso no seu bem lançado voto nos autos da consulta [Cta] n. 1.398, do qual reproduzo excerto:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

Ora, a questão que a consulta suscita sobre a legitimidade do mandato representativo proporcional tem outro fundamento, voltado ao fato externo do cancelamento de filiação ou da transferência de partido, à luz da relação entre o representante e o eleitor, intermediada pelo partido. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor!

E, neste passo, estou convencido de que, por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional da representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido. Daí, aliás, a irrelevância absoluta das circunstâncias de já não constar, do ordenamento vigente, nenhum texto expresso a respeito.

[...]

Ora, o art. 14, § 3º, inc. V, da atual Constituição da República, regulamentando o disposto no parágrafo único do art. 1º, no aspecto da democracia representativa, sublima a filiação partidária à condição necessária de elegibilidade. De modo que, como tal filiação constitui requisito e pressuposto constitucional do mandato, o cancelamento dela ou a transferência do partido por que se elegeu o candidato, quando seja justificado, tem por efeito, já do ângulo dessa norma, a preservação da vaga na esfera do partido de origem.

Insisto no ponto de crucial importância para a resposta à consulta: a vinculação candidato-partido é imanente ao próprio sistema representativo proporcional adotado pelo ordenamento jurídico.

Sobre em nada entender-se com o limites da fidelidade partidária objetivado na previsão do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, a consulta propõe a questão mesma da relação indelével entre o candidato eleito e o partido por que o foi, segundo a qual a consequência jurídica da atribuição da vaga ao partido tem fundamento constitucional autônomo, que não está apenas no art. 14, § 3º, inc., V, mas também, reafirmado, no alcance do art. 45, que estatui:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

[...]

Observe-se, por fim, que não se está a propor, de forma alguma, restrição ou embaraço à liberdade de filiação partidária, nem à liberdade de consciência, e tampouco, cassação, perda ou suspensão de direitos políticos, cujos valores são também tutelados pela Constituição da República e não se dispõem, em ponto algum, com o reconhecimento de que toda mudança injustificada de partido aniquila o fundamento estrutural que dá legitimidade ao exercício do mandato pelo representante.

[...]



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

Não se trata, sublinhe-se, de sanção pela mudança de partido, a qual não configura ato ilícito, mas do reconhecimento da inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, como efeito sistêmico-normativo da realização histórica ('fatispecie concreta') da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida como ato culposo incompatível com a função representativa do ideário político em cujo nome foi eleito. Tal é a óbvia razão por que não incide, na hipótese, a norma do art. 55 da Constituição da República, em cujo âmbito a perda do mandato é reação do ordenamento a atos ilícitos e, como tal, é sanção típica. Mudar ou desfiliar-se de partido é ato lícito!

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, deixou assente existir vinculação entre o **mandato** e o **partido**, no sistema proporcional, não sendo o mandatário o *dominus* do poder de representação recebido nas urnas. Além disso, decretou que os parlamentares estariam sujeitos à perda de seus mandatos caso migrassem das legendas partidárias pelas quais tivessem sido eleitos após a data da resposta dada à consulta pelo Tribunal Superior Eleitoral, instruindo a Corte Eleitoral para que regulamentasse o procedimento de perda de cargo eletivo. É o que se lê nos seguintes trechos do voto do eminente Relator Ministro Celso de Mello:

O direito vindicado pelos partidos políticos afetados por atos de infidelidade partidária não nasce nem surge da resposta que o TSE deu à Consulta que lhe foi submetida, mas representa emanção direta do próprio texto da Constituição, que a esse mesmo direito confere realidade e dá suporte legitimador, especialmente em face dos fundamentos e dos princípios estruturantes em que se apóia o Estado Democrático de Direito, como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V).

Não se trata, portanto, de impor, ao parlamentar infiel, a sanção da perda de mandato, porque de punição não se trata, como expressamente o reconheceu o E. Tribunal Superior Eleitoral na resposta dada à Consulta n. 1.398/DF.

E a razão é simples. É que a Constituição protege o mandato parlamentar. A taxatividade do rol inscrito em seu art. 55, que define em "numerus clausus" as hipóteses de perda do mandato, em caráter punitivo, representa verdadeira cláusula de tutela constitucional destinada a preservar a própria integridade jurídica do mandato legislativo. Por isso mesmo, não há mais que a aludir à cassação do mandato representativo por ato de infidelidade partidária. Essa possibilidade – introduzida como sanção jurídica impositiva ao parlamentar infiel pela Carta de 1969 (e reclamada, historicamente, entre nós, já sob a égide da Constituição de 1946, por João Mangabeira) – foi suprimida pela EC n. 25/1985, deixando de ser renovada, em caráter de punição, pela Constituição vigente.

Na realidade, segundo entendo, o fundamento real que justifica o reconhecimento de que o partido político tem direito subjetivo às vagas



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

conquistadas mediante incidência do quociente partidário deriva do mecanismo – consagrado no próprio texto da Constituição da República – que concerne à representação proporcional.

[...]

O ato de infidelidade, seja ao Partido Político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, mais do que um desvio ético-político, representa um inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por razões justas, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem – desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas –, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular, e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política.

Uma das conseqüências mas relevantes do sistema eleitoral proporcional, consagrado pela Constituição, consiste em viabilizar a presença de corrente minoritárias de pensamento no âmbito do Parlamento.

Isso significa que violar o sistema proporcional representa mutilar o direito da minorias que atuam no âmbito social, privando-as da representatividade nos corpos legislativos e ofendendo-lhes, assim, um direito – notadamente o direito de oposição – que deriva dos fundamentos que dão suporte legitimador próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político [...].

Nesse passo, editando a Resolução n. 22.610, em vigor desde 30 de outubro de 2007, que cuida da matéria em tela, o Tribunal Superior Eleitoral não só se valeu das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, mas deu cumprimento à determinação oriunda da Suprema Corte.

Convém salientar que este Tribunal, ao examinar questão de ordem por mim suscitada quanto à constitucionalidade da diretriz normativa fixada pela Corte Superior Eleitoral, especificamente sobre o aspecto da compatibilidade do art. 2º da Resolução n. 22.610/2007, referida, e o art. 121 da Carta Republicana, acabou por dirimi-la afirmativamente, máxime diante da manifestação já havida, sobre o ponto, do **intérprete autêntico** da Constituição, nos termos do Acórdão n. 22.016, deste Tribunal, cujos trechos seguintes, pela pertinência, destacam-se:

[...]

Não se nega que compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir resoluções para “a execução da legislação eleitoral”, nos termos do art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral, dispositivo recepcionado pela vigente Carta da República. Todavia, obviamente tal competência não passa de poder regulamentar, que



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

de modo algum pode versar temas reservados, pela própria Constituição, à lei, mormente a complementar.

Por isso, sendo óbvio que resolução não tem força de lei complementar, resta examinar se existe, em norma legal dessa natureza, dispositivo que dê suporte à competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar perda de mandato de vereador por infidelidade partidária.

[...]

Não há debaixo de meu ponto de vista, *data maxima venia*, regra de direito positivo com a categoria especificada na Constituição – lei complementar – que dê suporte ao art. 2º da Resolução n. 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral o qual, exatamente em função do mandamento constitucional, não poderia existir autonomamente.

Todavia, essa interpretação pessoal cede terreno quando sobre o tema já se tenha manifestado o órgão ao qual a Constituição mesma deu o poder de interpretá-la **autenticamente**. E, ao que tudo indica, efetivamente já o fez o Supremo Tribunal Federal em sentido diverso do que aqui até agora se indicou.

Com efeito, sobre o ponto, a Suprema Corte foi chamada a decidir, *in concreto*, no âmbito do mandado de segurança n. 26.603, de que foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. Ao fazê-lo, em seu lapidado voto, asseverou Sua Excelência:

**“Na realidade**, Senhora Presidente, e em face, **precisamente**, de tais premissas, **torna-se necessário assegurar**, ao Deputado, **naqueles casos em que se justificar** o ato de sua voluntária desvinculação do partido político pelo qual se elegeu, **o direito de resguardar** a titularidade do mandato legislativo, **exercendo** – quando a iniciativa **não for** da própria agremiação partidária – **a prerrogativa de fazer instaurar, perante órgão competente da Justiça Eleitoral (o TSE, tratando-se de Deputado Federal), procedimento** em cujo âmbito se lhe viabilize a possibilidade **de demonstrar** a ocorrência das exceções **justificadoras** da desfiliação partidária.

**“Isso permitirá**, ao parlamentar interessado, **quer seja dele ou do partido político de origem a iniciativa** de referido procedimento (de jurisdição voluntária) perante a Justiça Eleitoral, **justificar a concreta configuração** de causas **legitimadoras** da desfiliação partidária, **tais como** “a existência de mudança significativa de orientação programática do partido” ou de “prática odiosa de perseguição”, **como a elas se referiu**, em douto voto proferido na Consulta n. 1.398/DF, o eminente Ministro CEZAR PELUSO.

**“Nada impedirá** que o E. Tribunal Superior Eleitoral, **à semelhança do que se registrou em precedente** firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), **formule e edite** resolução destinada a regulamentar o **procedimento** (materialmente) **administrativo de justificação** em referência, **instaurável** perante órgão competente da própria Justiça Eleitoral,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

**em ordem a estruturar**, de modo formal, **as fases rituais** desse mesmo procedimento, **valendo-se**, para tanto, **se assim o entender pertinente**, **e para colmatar** a lacuna normativa existente, da *“analogia legis”*, **mediante aplicação, no que couber**, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar n. 64/90. **Observe que a fórmula da resolução** ora sugerida, **a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional**, por esta Suprema Corte, **quando da apreciação da ADI 3.345/DF**, de que fui Relator, **em decisão** que julgou **improcedente** referida ação direta.” [Voto disponível em <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms26603CM.pdf>, acesso em 11.2.2008 – os sublinhados, apenas, não são do original]

Chama a atenção no trecho transcrito a referência não acidental à competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a perda de mandato dos deputados federais – o que, no panorama até agora desenvolvido competiria aos Tribunais Regionais – bem como a também deliberada exclusão, das normas apontadas como paradigmas a serem utilizados na construção analógica, o art. 2º da Lei Complementar n. 64/1990, que é exatamente o que versa sobre a competência nos moldes preconizados nos parágrafos anteriores.

Naturalmente que essas opções não são eventuais nem descuidadas, por parte do Supremo Tribunal que, por elas, acenou com a sua compreensão sobre a interpretação da Constituição no ponto. Se cabe ao Tribunal Superior Eleitoral decidir sobre os mandatos de deputados federais – e o disse expressamente o Supremo Tribunal – a única analogia que resta, em relação à competência, é exatamente com a do recurso contra a expedição de diploma. E quanto a este, cabe aos tribunais regionais, o exame dos recursos contra diplomações de prefeitos e vereadores; e ao Tribunal Superior Eleitoral os demais. Exatamente como ficou assentado no art. 2º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

A solução, com a devida vênia, pessoalmente não me convence. Mas depois do Supremo Tribunal Federal interpretar a Constituição, não resta espaço para outra exegese.

Isso porque tenho a convicção de que o Supremo Tribunal Federal é **intérprete autêntico** da Constituição, de tal modo que esta se colmata e se integra permanentemente pelo trabalho exegético da Suprema Corte [...].

É certo, por outro lado, que se encontra em trâmite a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.999, visando à declaração de inconstitucionalidade da mencionada Resolução n. 22.610/2007. Contudo, enquanto não concedida a tutela cautelar naquela ação suspendendo a eficácia do ato inquinado, este se presume em conformidade com o ordenamento constitucional e, nessa condição, merece ser prestigiada pela presunção de constitucionalidade dos atos normativos dada a



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

manifestação inespecífica, mas clara, do Supremo Tribunal Federal a respeito, quando do julgamento dos mandados de segurança antes identificados.

Rejeito, portanto, mais esta preliminar.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), razão não lhe assiste.

Por determinação expressa do art. 4º da mencionada Resolução n. 22.610/2007, o partido para o qual migrou o suposto infiel deve integrar a relação processual a fim de exercer o seu direito de defesa, visto que poderá eventualmente perder a vaga que adquirira com o ingresso do vereador em seus quadros.

Por fim, alega o requerido, da tribuna, preliminar de inconstitucionalidade do dispositivo da mencionada Resolução n. 22.610 que dá ao Ministério Público legitimidade para pedir a perda de mandato eletivo, ao arguimento de que a norma se consubstanciaria em regra processual, para a qual a competência exclusiva seria do Poder Legislativo da União. Sem razão, porém.

O art. 1º § 2º, *in fine*, da Resolução que regula a espécie não inova no sistema eleitoral. Antes, pelo contrário, limita-se a dispor que o Ministério Público tem legitimidade para pedir a declaração de perda de mandato apenas após escoado o prazo destinado ao partido que elegeu o mandatário supostamente infiel. Mas, ao contrário do que sustenta o requerido, a norma regulamentar não criou esse direito postulatório ao órgão ministerial. A legitimidade do Ministério Público para o processo judicial eleitoral deflui de regras constitucionais e de lei orgânica que dão a essa instituição, como indispensável à administração da Justiça, o poder de atuar na fiscalização da legislação eleitoral, postulando judicialmente, inclusive, por sua regular aplicação. Tanto é assim que a jurisprudência é pacífica, tanto nesta Corte, quanto no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que em casos de ausência de menção explícita do Ministério Público, nem por isso sua legitimidade postulatória fica afastada, como ocorre na hipótese das representações por descumprimento da Lei Eleitoral, regulada no seu artigo 96.

No sentido da ampla legitimação do Ministério Público no processo judicial eleitoral, já decidiu o Tribunal Superior:

Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

**1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal.**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

2. Não obstante a utilização do rito procedimental estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

3. A via especial não é própria para o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [Acórdão no embargos de declaração no recurso especial n. 25.919, relator Ministro Caputo Bastos, de 9.11.2006 – sem destaque no original].

Vencidas as preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda.

Destaco, inicialmente, que a desfiliação partidária posterior ao dia 27 de março de 2007, pelos eleitos por meio do sistema proporcional, faz presumir a infidelidade, competindo ao partidário que mudou de legenda provar que o fez premido por justa causa.

Não há, no caso concreto, controvérsia acerca da data do desligamento de Manoel Eugênio Bossle dos quadros do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), partido pelo qual foi eleito vereador em 2004, qual seja, 1º de outubro de 2007.

No caso dos autos, o requerido e o partido para o qual migrou alegam como justa causa para a desvinculação do partido originário o fato de ter ele sofrido grave discriminação pessoal por parte dos seus correligionários e de ter havido mudança ou desvio do programa partidário.

Deve-se entender por grave discriminação pessoal, a decorrente de atos e fatos relevantes e **extraordinários para o panorama político**, que venha a impedir a convivência do agente filiado no partido político, alijando-o das decisões do partido, negando-lhe o exercício de poder decisório – quando tiver – ou a sua participação em cargos ou funções que venham a ser destinadas aos quadros partidários, sem fundamento ou claramente para menosprezá-lo e reduzi-lo nas esferas de poder próprias do âmbito político e partidário.

As contendas e disputas internas dos partidos não cabem nesse conceito, certo que são inerentes à atividade política. Por isso que a mera alegação de falta de “espaço” político ou de impedimento ao desenvolvimento de potenciais candidaturas, por exemplo, antes de constituírem discriminação, concretizam, ao contrário, conseqüências normais e mesmo comuns da refrega *interna corporis*.

A atividade política consiste em disputa pelo poder e implica, por isso mesmo, interesses contrapostos e majoritariamente insatisfeitos. Natural que muitos sejam os concorrentes e poucos sejam os vencedores. Isso ocorre, antes da competição **interpartidária**, na inevitável **contenda intrapartidária**, por vezes tão



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

renhida quanto aquela. Mas tal fato não pode ser equiparado à justificativa da grave discriminação pessoal.

O adjetivo “grave”, usado pela resolução específica, não é sem razão. Só será discriminação pessoal, de modo a justificar a desfiliação, aquela considerada “grave”, ou seja, aquela que não permita ao filiado opção razoável dentro da hoste partidária. Apenas derrotas políticas extraordinárias, incompatíveis com as normais correntes de disputa interna dos partidos, é que têm força de justificar a troca de partidos no contexto atual, de fidelidade partidária após a decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Consulta n. 1.398/2007. No vigente sistema de vinculação partidária, a falta de perspectivas eleitorais pessoais cede lugar para as estratégias partidárias, segundo decisões que seguem a **lógica política** e não a **lógica jurídica**, assomando, em tais circunstâncias, o **postulado da autonomia partidária** (Constituição da República, art. 17, § 1º). Somente o movimento injustificado, deliberado e incompatível com essa lógica política é que permite intervenção judicial permissiva do abandono do partido que elegeu o parlamentar.

Essa a linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar o regulamento dos processos de **averiguação positiva** (ação de justificação da desfiliação prevista no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007) ou **negativa de infidelidade partidária** (ação de “decretação” de perda de cargo eletivo capitulada no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE n. 22.610/2007), tanto que estabelecida, logicamente, a distribuição dos ônus da prova de modo a que, provada a desfiliação em data além daquela fixada como termo final do “período de graça” – na expressiva locução cunhada pelo membro deste Tribunal, Juiz Jorge Antonio Maurique – cabe ao requerido demonstrar que não praticou infidelidade com quem lhe assegurou o mandato, ou seja, o partido.

Diante de tais premissas é que devem ser examinadas as justificativas apresentadas pelos requeridos.

A linha de argumentação de Manoel Eugênio Bossle e do PSB é a mesma. Ambos sustentam que a permanência do vereador no PSDB de Santo Amaro da Imperatriz se tornou insustentável, por ter sido o agente alvo de perseguição política. Alegam que a ideologia do PSDB era visivelmente oposta à do vereador e quando, sem qualquer motivação, deixaram-no à margem das deliberações partidárias, o teriam compelido a retirar-se do partido.

Trazem, em apoio a sua tese, os depoimentos de três correligionários – os quais, por serem considerados amigos e interessados no deslinde do feito, não foram compromissados –, que, em princípio, demonstrariam as agruras por que teria passado o político, ao mesmo tempo que comprovariam a alegada falta de apoio dos membros da anterior agremiação.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

Silva: Nesse sentido, reproduzo trechos do depoimento de Valdir Pedro da

[...] que o requerido mudou de partido porque não havia mais espaço dentro do PSDB; que o requerido fundou o PSDB, mas não era chamado para as reuniões do partido; que não sabe porque o requerido não era chamado para as reuniões, que o requerido não recebia apoio do PSDB; que não sabe o motivo pelo qual o PSDB deixou o requerido de lado. [...] [fl. 93].

De idêntica forma, manifestou-se a testemunha Cesar Felício Elias:

[...] que o requerido mudou de partido porque era excluído das decisões do PSDB; que quando o requerido dava algumas sugestão, esta nunca era acatada; que acredita que as sugestões do requerido não eram acatadas porque havia um "grupinho" dentro do PSDB; que o PSDB queria lançar candidato próprio para as próximas eleições; que o requerido e o depoente deram a idéia de se afastar da prefeitura (PMDB) porque não achavam justo permanecer na prefeitura e ter de ser afastar em abril; que a cúpula do PSDB não aceitou a idéia e a partir de então passou a perseguir o requerido, deixando de comunicá-lo de reuniões; que houve nomeação para cargo no governo do estado, sem consulta do requerido e do depoente. [...] que o requerido foi um dos fundadores do PSDB, em Santo Amaro; que o requerido não fazia parte das últimas duas executivas do partido, sem saber o motivo, acreditando que se tratava de boicote ao requerido; que o requerido e o depoente não eram convidados para as reuniões do partido; que acredita que o requerido não era convidado para as reuniões por inveja ou perseguição; que o requerido abandonou o cargo de vereador para assumir a Secretaria de Turismo, sem orçamento, para favorecer outro membro do partido, que assumiu o cargo de vereador, contudo, não houve reconhecimento pelo PSDB, que abandonou o requerido; [...] que acredita que o PSDB tenha indicado o nome do requerido para assumir a Secretaria de Turismo; que o requerido poderia ter recusado a indicação para assumir a Secretaria de Turismo; que a Secretaria de Turismo em Santo Amaro não gera votos; que acredita que o requerido foi indicado para a Secretaria de Turismo para afastá-lo de decisões políticas [fl. 94].

Em seu depoimento, afirmou José Rodolfo Turnes:

[...] que o requerido reclamava que não possuía espaço no PSDB, tendo deixado o cargo de vereador para ser Secretário de Turismo no município de Santo Amaro, porém não estava sendo reconhecido pelos companheiros de partido do PSDB; que o requerido reclamava de espaço no PSDB, pois como vereador poderia crescer politicamente, porém para favorecer a coligação abriu mão do mandato para ser Secretário de Turismo, sem reconhecimento; que não sabe que tipo de reconhecimento era este, apenas afirmando que esta era reclamação do requerido; [...] [fl. 95].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

A alegada distinção com que se dizia tratado por seus companheiros de partido só é divisada nos depoimentos de defesa, os quais, contudo, devem ser avaliados com reserva; um deles, inclusive, Rodolfo Turnes, afirma ser integrante do PMDB, partido que estava coligado com o PSB e, portanto, demonstrava interesse direto na causa em exame. Não bastasse isso, todos se dizem amigos do requerido, motivo mais que suficiente para se valorar com restrição os depoimentos coligidos.

Como se vê, os motivos apontados em defesa como justa causa não correspondem às excludentes regulamentares. A prova oral, em tal contexto, evidencia-se irrelevante, por não se mostrar consistente, ainda mais por estar dissociada de qualquer elemento material que a corrobore.

Por outro lado, as próprias testemunhas de defesa põem em cheque os argumentos de defesa do mandatário requerido, ao confirmarem que não tinham ciência dos motivos de atrito entre o vereador e o anterior partido, conforme se pode conferir nas declarações de Valdir Pedro da Silva e de Rodolfo Turnes, *litteris*:

**[...] que o PSDB ofereceu a Secretaria de Turismo para o requerido, com o fim de abrir mais uma vaga para o partido; que o depoente assumiu a vaga do requerido na Câmara de vereadores; que a Secretaria de Turismo não possui orçamento e acha que não foi dado apoio ao requerido; que acha que deram o cargo na Secretaria de Turismo para o requerido para abrir espaço para o PSDB; que não conhece nenhum fato em que o requerido tenha entrado em atrito com o PSDB; que não sabe o motivo pelo qual o requerido não era consultado sobre as decisões do partido [fl. 93 - sem destaques no original].**

**[...] que não sabe porque o requerido foi o para o PSB, pois se trata de vontade pessoal deste, que não tem conhecimento de que o requerido tenha sido alvo de perseguição política dentro de seu antigo partido [...] [fl. 95 - sem destaques no original].**

Destaque-se que o requerido foi aquinhado com a nomeação para uma Secretaria Municipal, embora alegue que isso também fosse desprestígio. É de se estranhar que a assunção de uma secretaria – como, *in casu*, a do Turismo, com a qual foi aquinhado o requerido –, possa ser considerada como fato negativo, quando, em se tratando de município que tem como uma das bases econômicas exatamente o turismo, referido cargo importa, sim, notório prestígio para seu ocupante. Aliás, nesse sentido, em situação similar, este Tribunal reconheceu que “vereador que aceita ocupar cargo no Poder Executivo com *status* de secretário municipal, nomeado por prefeito que é seu correligionário, [...] não pode alegar grave discriminação pessoal” (acórdão n. 22.084, julgado em 7.4.2008).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 621 - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

Claro, pois, que a prova testemunhal não se mostrou suficiente a comprovar as justificativas aventadas.

Restou bastante evidenciado no decorrer da instrução que não houve motivo específico para o desligamento partidário, mas sim, que Manoel Eugênio Bossle buscou um espaço em que poderia melhor desenvolver seu projeto político pessoal.

A grave discriminação pessoal exige, **cumulativamente, tratamento distintivo, injusto** e que torne **impossível a convivência partidária**, ou seja: (i) há de ser um tratamento discriminatório, específico contra um ou alguns filiados ou em favor de um ou alguns filiados; (ii) deve ser fundado em razões injustificáveis, sem base jurídica (de vez que as questões políticas refogem ao exame do Judiciário, blindadas pela autonomia partidária constitucional); (iii) devem tornar inviável a permanência no partido.

Quanto à hipótese de justa causa prevista no inciso III do mesmo § 1º do art. 1º da referida Resolução TSE n. 22.610/2007 – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário –, não há como analisá-la, uma vez que foi utilizada a guisa de mera retórica, sem que houvesse qualquer aprofundamento da matéria, tanto que durante a instrução não vieram à tona maiores reflexões sobre ela.

Desse modo, ausente qualquer justa causa para a desfiliação partidária, a declaração da perda de mandato impõe-se.

Ante o exposto, reconheço a infidelidade e declaro a perda do mandato do requerido Manoel Eugênio Bossle. Tão logo publicada, comunique-se essa decisão imediatamente à Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do expediente, dê posse ao suplente, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.



TRE/SC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**PROCESSO N. 621 - CLASSE XIV - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO(S): MANOEL EUGÊNIO BOSSLE; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): LUCIANO DUARTE PERES; RODRIGO DUARTE DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 22.247, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 08.07.2008.